



JAFC
Nº 70052351871
2012/CÍVEL

AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA ENTIDADE DEVEDORA. DEFERIMENTO.

A desconsideração da personalidade jurídica é medida extrema, cabível quando reconhecida a prática de ato irregular. O art. 50 do Código Civil aponta duas hipóteses para sua incidência: desvio de finalidade e confusão patrimonial.

No caso, resta cristalino, pela decisão em execução, o desvirtuamento de interesses e finalidade na demanda proposta pela associação agravante, julgada improcedente, com condenação nas penas da litigância de má-fé, conforme expressamente consignados na sentença e no acórdão em fase de cumprimento. A sugerir excesso de mandato. Circunstância a autorizar que a execução alcance os bens do representante legal da sociedade.

AGRAVO DESPROVIDO.

AGRAVO

DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70052351871

COMARCA DE PORTO ALEGRE

ABNF - ASSOCIACAO BRASILEIRA
DE NAO-FUMANTES

AGRAVANTE

FURTS E ARAUJO LTDA.

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, [à unanimidade, em desprover o agravo interno.](#)

Custas na forma da lei.



JAFC
Nº 70052351871
2012/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES.^a ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT** E **DES. MÁRIO CRESPO BRUM**.

Porto Alegre, 14 de março de 2013.

DES. JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO,
Relator.

RELATÓRIO

DES. JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO (RELATOR)

Trata-se de agravo interposto pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NÃO FUMANTES - ABNF, com fundamento no art. 557, § 1º, do CPC, em face da decisão que proveu, liminarmente, o Agravo de Instrumento nº 70051912467, nos autos do cumprimento de sentença promovido por FURST & ARAÚJO LTDA. (fls. 152/154).

Nas razões recursais, sustenta que a desconsideração da pessoa jurídica é medida excepcional e só pode ser adotada quando ficar cabalmente demonstrado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, o que não é o caso. Diz que a Associação foi criada em 23.06.2003, por meio de Assembléia de Fundação e confecção do Estatuto Social devidamente registrados no Cartório de Registro Civil de Porto Alegre, tendo como objetivo a defesa dos interesses dos não fumantes. Salienta que, em agosto de 2003, três ações judiciais foram propostas pela entidade contra estabelecimentos comerciais (casas noturnas), visando à aplicação da Lei Federal que proíbe o tagagismo em geral, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada a este fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente. Menciona que as ações foram ajuizadas antes do prazo de um ano previsto no art. 82, IV, da Lei nº 8.087/90, tendo em vista a



JAFc
Nº 70052351871
2012/CÍVEL

expressa autorização legal contida no art. 91 do mesmo diploma, que dispensa tal prazo em casos de manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano ou relevância do bem jurídico a ser protegido. Observa que, apesar do pleito não ter sido reconhecido judicialmente, tinha relevante importância e interesse público, gozando da dispensa prevista no art. 91 da Lei. Alega que, além de a demanda ter sido extinta sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa, foi condenada como litigante de má-fé. Enfatiza que tal pena se refere à conduta processual da Associação, não sendo pressuposto para a desconsideração da personalidade jurídica. Acrescenta que o fato de a demanda não ter prosperado não conduz ao desvio de finalidade da entidade. Ressalta que também não restou provado o uso de recursos da Associação para benefício próprio/pessoal de seus associados. Ressalta, por fim, que o simples inadimplemento e ausência de patrimônio não são suficientes para a descaracterização da pessoa jurídica. Pede o provimento do recurso (fls. 160/167).

É o relatório.

VOTOS

DES. JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO (RELATOR)

Improcede o recurso.

É cediço que a desconsideração da personalidade jurídica é medida extrema, que somente deve ser reconhecida quando houver a prática de ato irregular, cujos efeitos se estendem ao patrimônio particular dos sócios da pessoa jurídica.

O art. 50 do CC aponta duas situações para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica: (1) desvio de finalidade e (2) confusão patrimonial.



JAFC
Nº 70052351871
2012/CÍVEL

Pois bem.

Pelo que se observa, a empresa agravada requereu o cumprimento de julgado, relativamente à verba sucumbencial e à multa por litigância de má-fé imposta à entidade agravante, em razão da improcedência da “ação de tutela inibitória” por ela intentada. O valor total da condenação, em abril de 2011, perfazia R\$ 6.781,96 (fls. 73/76 e 105/114 e 115/118).

Intimada a cumprir o julgado, a associação referiu que sua situação está regularizada perante o órgão competente, todavia, está com as atividades suspensas, não possuindo receita, bens móveis ou imóveis, tampouco conta em banco para saldar o débito (fl. 143).

Com efeito, além da dificuldade da agravada em receber seu crédito, restou evidente o desvirtuamento de interesses e finalidade na demanda proposta pela Associação Brasileira de Não Fumantes - ABNF, expressamente consignados na sentença e no acórdão.

Começa que a entidade civil se inseriu na esfera do interesse público sem estruturação representativa que lhe legitimasse à defesa de interesse de terceiros. A irregularidade já estava presente na sua pré-constituição. Depois, inobservou o disposto no art. 82, IV, da Lei nº 8.078/90, que exige o prazo de, pelo menos, um ano para exercer o fim institucional. Para arrematar, valeu-se da mencionada ação, com o falso propósito de se engajar na campanha anti-tabagismo, quando, na realidade, a intenção parecia ser outra.

Agora, esquiva-se do pagamento da condenação judicial, simplesmente alegando que não tem recursos nem bens para tanto.

Ou seja, a prova dos autos é suficiente para caracterizar abuso da personalidade jurídica, pelo desvio de finalidade, a justificar a aplicação da medida extrema.



JAFC
Nº 70052351871
2012/CÍVEL

Logo, permitindo se chegar aos bens do representante legal da entidade.

Diante disso, era mesmo de ser deferido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da Associação agravante, como consignado na decisão monocrática ora hostilizada.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ e desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. VIABILIDADE. ART. 50 DO CC/02.

*1. A desconsideração da personalidade jurídica é admitida em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, fundamentadamente, **concluir pela ocorrência do desvio de sua finalidade** ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível.*

2. Do encerramento irregular da empresa presume-se o abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, apto a embasar o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para se buscar o patrimônio individual de seu sócio.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1259066/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 28/06/2012) Destaquei.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS LEGAIS. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. Aplica-se o instituto da desconsideração da personalidade jurídica na hipótese de serem atendidos os requisitos necessários para a sua concessão, visto que se trata de medida de cunho excepcional, estando atrelada à caracterização do desvio de finalidade da pessoa jurídica ou pela confusão patrimonial, a teor do que estabelece o art. 50 do Código Civil. 2. **Entretanto, quando é utilizada a pessoa jurídica para prática de ato ou negócio jurídico, o qual caracteriza, em tese, conduta ilícita de seu sócio ou administrador para obtenção de ganho indevido, com o conseqüente prejuízo daquele que contratou com a empresa ou de terceiro, é que se pode aplicar a teoria da desconsideração, desde que não possa haver imputação direta de responsabilidade àquele que atua na condição de sócio controlador ou de representante da sociedade empresária.** 3. No caso em tela estão presentes os requisitos autorizadores para a manutenção da medida concedida em primeiro grau, consubstanciados, em princípio, na prática de ato fraudulento, caracterizado pelo abuso de direito e infração à lei, com a dissolução irregular da sociedade, a fim de salvaguardarem*



JAFC
Nº 70052351871
2012/CÍVEL

o patrimônio pessoal e não cumprirem com as obrigações assumidas, hipóteses aquela que dão guarida à aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica. 4. A par disso, o abandono do estabelecimento comercial é hipótese de presunção legal de insolvência para decretação da quebra, caracterizando o denominado ato falimentar, logo, serve também aquele tipo de situação para adentrar ao patrimônio dos sócios, devido a se pressupor a dissolução irregular da empresa para evitar a responsabilidade daqueles com o desvio dos bens desta para o patrimônio pessoal dos mesmos. Negado seguimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70050316652, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/08/2012) Destaqueei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. FORTES INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR E DE DESVIO DE FINALIDADE. DEFERIMENTO. PROVIDO O RECURSO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70046544805, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nara Leonor Castro Garcia, Julgado em 16/02/2012)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.

DES.ª ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MÁRIO CRESPO BRUM - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO - Presidente - Agravo nº 70052351871, Comarca de Porto Alegre: "DESPROVERAM. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MARIA CLAUDIA CACHAPUZ